



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROPOR MINIRREFORMA ELEITORAL
COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

SUGESTÃO 01:

Venho por meio desta, como muito orgulho, poder contribuir para essa mini reforma eleitoral.

Seguem abaixo algumas sugestões:

1. Só poderão concorrer a cargos públicos, pessoas com formação superior em administração pública.(vereador, prefeito, deputado estadual e federal, senador e presidente.)
- 2.fim da reeleição para os cargos citados acima; podemos apenas se candidatar a um cargo uma só vez.
3. Redução dos altos salários, praticados por todas as autarquias; municipal, estadual e federal.
4. Fim dos auxílios como; palito, gasolina, correspondência, aluguel, alimentação e tantos outros.

Jailson Severino da Silva



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROPOR MINIRREFORMA ELEITORAL
COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

SUGESTÃO 02:

Maria Esther da Silva Carvalho.

Venho neste e-mail apresentar uma sugestão legislativa: Apresentação de uma emenda no sentido de acrescentar ao art.47, &1, inciso VI, da Lei 9.504/97(lei das eleições), um tempo de pelo menos 05 minutos para a propaganda eleitoral na TV e no rádio para vereador, de segunda a sábado.

Justificativa: Com a lei 13.165/15 , nas eleições municipais para o cargo de vereador ou vereadora ficaram excluídos do tempo de propaganda na rede da TV e do rádio, uma grande perda para o exercício da democracia, pois, é fundamental a volta dessa propaganda na rede para vereador na TV e no rádio , no mínimo por 05 minutos, não esqueçamos que os vereadores são os agentes políticos de suma importância no Estado democrático de Direito , as Câmaras municipais são órgãos públicos de extrema relevância para os munícipes é lá que os vereadores e vereadoras aprovam matérias de âmbito de grandes repercussões como o orçamento do Município, os tributos municipais como o IPTU, a Contribuição da Iluminação pública, a taxa de lixo, além, do PDDU(Plano-diretor), da lei de uso do solo, às questões da educação básica, da atenção básica da saúde, do transporte público municipal, os seus subsídios, logo, é um dos primeiros cargos eletivos na base da política do Brasil , quantos deputados(as) federais, senadores(as) da República, deputados(as) estaduais começaram a vida pública no cargo de vereador ou vereadora de seu Município, logo, devido a importância do cargo de vereador e que deve ter um tempo mínimo de pelo menos 5 minutos na propaganda eleitoral de rede na TV e no rádio de segunda-feira a sábado. Nas capitais e nos grandes centros urbanos é fundamental ter a volta dessa propaganda eleitoral na TV e no rádio. Fica a sugestão para o GT da Câmara dos deputados da reforma eleitoral para as eleições municipais de 2024 para reparar esse equívoco legal com a figura dos vereadores e vereadoras de todo o Brasil, em especial, das capitais brasileiras, dos grandes Municípios brasileiros, inclusive, das cidades polos e intermediárias dos interiores dos Estados brasileiros e dos Municípios das regiões metropolitanas de todo o Brasil. Nestes termos, pede deferimento da presente sugestão legislativa por parte do GT da reforma eleitoral da Câmara dos deputados para às eleições municipais de 2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROPOR MINIRREFORMA ELEITORAL
COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

SUGESTÃO 03:

João joauoff17@gmail.com

Gostaria de propor o sistema distrital misto.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROPOR MINIRREFORMA ELEITORAL
COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

SUGESTÃO 04:

Considerando as práticas de Boa Governança, Transparência, e moralidade com os recursos públicos, segue a seguinte sugestão:

Sugestão: 1 - candidato (a) que tenha as contas julgadas não prestadas, desaprovadas e/ou tenha que devolver recursos ao TN. Ficam impedidos de receber recursos públicos, até que:

- 1- Regularizem a prestação de contas e a mesma seja apreciada, julgada e aprovada pela JE,
- 2- Em caso de desaprovação, fica 2 eleições sem receber recursos públicos,
- 3- Em caso de condenação ao ressarcimento (devolver recursos) ao Tesouro Nacional, somente receba novamente recursos públicos após a comprovação do recolhimento devido.

A sugestão se dá pela farras com o dinheiro público de candidatos que a cada eleição recebe esses recursos e nem campanha realizam, portanto não ajudam ao partido nem ao país.

Cordialmente

Norma Suely Gonçalves



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROPOR MINIRREFORMA ELEITORAL
COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SUGESTÃO 05:

Prezados,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos, por meio deste, encaminhar ao Grupo de Trabalho da Minirreforma Eleitoral sugestão de Projeto de Lei Complementar, por meio do qual se propõe seja alterada a alínea “g” do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, com a finalidade de incluir a locução ***que importe, necessária e cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito*** enquanto requisitos essenciais à configuração de ato doloso de improbidade administrativa a partir da rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, para fins de configuração da aludida inelegibilidade.

À disposição para quaisquer esclarecimentos.

Att,

Luiz Eduardo Guimarães Romano Pinto



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROPOR MINIRREFORMA ELEITORAL
COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

SUGESTÃO 06:

1. Fica estabelecido o número de 270 deputados e 27 senadores
2. O salário desses parlamentares não deve ultrapassar o valor do salário mínimo em vigor
3. Gastos com moradia, alimentação, transporte e outros devem ser bancados pelos próprios parlamentares
4. Apartamentos funcionais deverão ser entregues à população para moradia popular
5. A economia obtida com a redução de custos deve ser revertida em prol de políticas públicas para a população mais pobre
6. Essas regras devem ser aplicadas em todas as esferas de poder

Marcelo de Souza Carlos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROPOR MINIRREFORMA ELEITORAL
COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

SUGESTÃO 07:

PROJETO DE LEI Nº XXXX/2023

Altera a Lei nº 9.504/97, com a finalidade de estabelecer novos prazos para a realização de convenções partidárias, registro de candidatura e propaganda eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Este Projeto de Lei promove alterações ao bojo da Lei nº 9.504/97, com o escopo de estabelecer novas regras acerca de prazos relacionados às convenções partidárias, registro de candidatura e propaganda eleitoral.

Art. 2º: O artigo 8º da Lei nº 9.504/97 passará a ter a seguinte redação:

Art. 8º: A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 01 de julho a 20 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrado-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

Art. 3º: O artigo 11 da Lei nº 9.504/97 passará a ter a seguinte redação:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

Art. 4º: O artigo 36 da Lei nº 9.504/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 31 de julho do ano da eleição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROPOR MINIRREFORMA ELEITORAL
COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

Art. 5º: O artigo 47 da Lei nº 9.504/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos 40 (quarenta) dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

Art. 6º: O artigo 52 da Lei nº 9.504/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. A partir do dia 01 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

Art. 7º: O artigo 57-A da Lei nº 9.504/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 31 de julho do ano da eleição.

Art. 8º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em comento possui o escopo de promover alterações ao texto da Lei nº 9.504/97, com a finalidade precípua de maximizar o período de campanha eleitoral, bem como o de antecipar as fases pretéritas à propaganda política, quais sejam as convenções partidárias e o registro de candidatura. A proposta em riste vai ao encontro da cidadania e do pluralismo político, fundamentos de nossa República Federativa do Brasil, uma vez que, ao amplificar o lapso inerente à propaganda eleitoral, o legislador viabiliza o engrandecimento da participação popular em meio ao processo democrático. Elevar o tempo de propaganda eleitoral facilita a aproximação do eleitor para com os agentes políticos e as agremiações partidárias, permitindo-se, assim, o aprimoramento da democracia e da representatividade social perante os entes públicos e, de tal sorte, junto aos espaços de poder. Por outro lado, a antecipação do período de convenções partidárias e de registro de candidatura possui o desiderato de conferir à Justiça Eleitoral maior tempo para apreciar os processos voltados às inscrições de postulações a mandatos eletivos, em todas as instâncias da jurisdição especializada,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROPOR MINIRREFORMA ELEITORAL
COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

o que, certamente, ajudará na busca pela tão aguardada segurança jurídica. Ante o exposto, encaminha-se este Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares, cuja finalidade precípua é contribuir com o aprimoramento dos debates e na qualificação da legislação eleitoral brasileira, essencial ao fortalecimento da democracia, da cidadania e do Estado de Direito.

De Salvador/BA para Brasília/DF, 31 de agosto de 2023.

Luiz Eduardo Romano



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROPOR MINIRREFORMA ELEITORAL
COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

SUGESTÃO 08:

Gilson Silva Carvalho

- Candidatura avulsa.
- Voto distrital misto.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROPOR MINIRREFORMA ELEITORAL
COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

SUGESTÃO 09:

Meu nome é Fábio de Freitas Pinheiro, natural de Aracati-Ce, passo a sugerir os seguintes apontamentos e a devida justificativa.

1°. Limitação a reeleição para os cargos de Vereador

Justificativa: Prezando pela maior participação popular e mais ampla pluralidade política, o impedimento de reeleição de vereador, torna o processo democrático municipal mais pujante, ante o aparelhamento que acontece atualmente, visto que os vereadores candidatos, possuem mais autonomia, mais recursos e mais visibilidade para sua campanha frente a um popular que se candidata pela primeira vez tendo de se abdicar de seu emprego para realizar a campanha, fora a diferença de poder político dentro do próprio partido, o que se espalha para a sociedade no geral.

2°. Divisão igualitária do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, respeitando os grupos historicamente sub-representados e outras especificidades

Justificativa: Para buscar maior equilíbrio financeiro entre os candidatos, sejam os detentores de mandato político ou não, pois tudo isso irá refletir perante a sociedade, que uma campanha com maiores fundos com certeza terá maior poder de marketing e visibilidade. Divisão igualitária do recurso público, para uniformizar, causará grandes mudanças positivas para a participação social e pluralidade política, contribuindo para o amadurecimento e fortalecimento da democracia. A decisão dos partidos ao distribuir esse Fundo ficaria adstrito ao respeito desse ideal de igualdade financeira, podendo inclusive de maneira mais incisiva e se possível politicamente, retirar dos diretórios essa prerrogativa de divisão do Fundo, ou seja, os partidos obrigatoriamente dividirão igualmente independente do peso político dos candidatos.

Espero de alguma forma ter contribuído com o debate.

Att.

Fábio de Freitas Pinheiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROPOR MINIRREFORMA ELEITORAL
COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

SUGESTÃO 10:

Sou do município de São Pedro da Aldeia RJ, sou dirigente partidário aqui no meu município e sei da dificuldade que será no pleito próximo caso a regra das sobras eleitorais não seja mudada...

Na última eleição aqui no município somente um partido atingiu o quociente eleitoral elegendo três vereadores em uma câmara de dez. Na segunda sobra foi possível preencher todas as vagas restantes, pois, todos os partidos podiam participar das sobras... Com a mudança para a regra dos 80% 20% se tornará praticamente impossível os partidos e candidatos obterem êxito com essa proporcionalidade na segunda sobra, pois nem todos farão o quociente eleitoral, e de qual forma se preencherá as vagas restantes?

Por isso acho imprescindível que se faça algo nesse sentido nessa minirreforma eleitoral.

Fico a disposição

Nonato Freitas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROPOR MINIRREFORMA ELEITORAL
COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SUGESTÃO 11:

Sugestão de aperfeiçoamento da redação do art. 326-B do Código Eleitoral em relação a Violência política de gênero.

- 1) **Inserir contribuição de detalhes de caracterização no *caput*, do art. 326-B, com a seguinte redação:**

*“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça, etnia, **identidade de gênero ou orientação sexual**, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.”*

Justificativa: A fim de minimizar a evasão do texto da Lei sobre crime de opressão às mulheres e torná-lo mais eficiente, a inserção de pequeno trecho que prevê a inclusão no rol do art. 326-B de ofensas direcionadas ao gênero e à sexualidade na condição de mulher, perfila, legitimamente, interesse público, ao incentivar, com reforço legislativo positivo, tratamento isonômico e resguardado por lei para além do escopo protetivo do tipo conforme anteriormente previsto, ampliando sua égide de incidência a demais minorias sociais.

- 2) **Adicionar no art. 326-B, no preceito secundário, que além da pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos, poderá haver concurso de crimes com relação à violência cometida.**

*“Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, **além da pena correspondente à violência.**”*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROPOR MINIRREFORMA ELEITORAL
COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

Justificativa: A adição da ressalva quanto à pena correspondente à violência cometida, na parte final do preceito secundário da norma penal em análise, contribuirá para a punição eficaz dos casos em que, além do cometimento do crime eleitoral em comento, consistente em *“Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio (...) com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”* houver uso de violência por parte do agente ativo. Em última análise, será facilitada a constatação de concurso formal (ou informal) de crimes com a respectiva pena do crime relacionado à violência, em casos onde ela for constatada, aumentando-se a pena final daquele que descumprir a norma.

3) Inserir § 1º no art. 326-B, com a seguinte redação:

“ § 1º Para efeito deste delito, a interpretação não se restringirá a casos de violência direta, bastando a execução de conduta que tenha por finalidade minar e/ou suprimir os direitos políticos fundamentais da mulher no âmbito de sua atividade política.”

Justificativa: A adição deste parágrafo visa demonstrar que este tipo penal não se restringe à existência de violência real para sua consumação, bastando a execução de conduta que tenha por finalidade minar ou suprimir os direitos políticos fundamentais da mulher no âmbito da atividade política.

A mudança também visa, em última análise, conferir maior taxatividade ao respectivo tipo penal. Isso por que, os verbos “assediar”, “constranger”, “humilhar”, “perseguir” ou “ameaçar” podem adquirir conotações interpretativas pouco precisas, de tal modo a inviabilizar uma correta constatação de sua realização.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROPOR MINIRREFORMA ELEITORAL
COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

Por exemplo, o verbo “assediar” pode, a depender, do caso, ser confundido com o próprio crime de assédio sexual, previsto no artigo 216-A do Código Penal. Do mesmo modo, não é possível aferir, com precisão, se o verbo “constranger” poderia ser interpretado em conformidade com o constrangimento previsto no crime do artigo 146, do mesmo diploma legal (crime de constrangimento ilegal), a exigir violência ou grave ameaça a pessoa, bem como a redução da capacidade de resistência da vítima, ainda que não haja essa disposição expressa no tipo legal em comento.

Além disso, a interpretação quanto à modalidade “ameaçar” poderia ser confundida, no exercício da atividade forense, com o próprio crime de ameaça, já previsto taxativamente pelo Código Penal, em seu artigo 147 do Código Penal.

Por fim, seguindo na mesma direção com relação aos verbos “humilhar” e “perseguir”, não há uma delimitação justa e clara de como essas condutas poderiam ser perpetradas em âmbito político, sobretudo em cotejo com os direitos fundamentais da mulher no contexto de sua atividade política.

Dessa forma, a adoção deste parágrafo primeiro, visando resguardar o princípio máximo da legalidade e da reserva legal, sobretudo na perspectiva da taxatividade, confere elementos que facilitam a interpretação e constatação deste delito, posto que, independentemente do verbo, seja ele “assediar”, “constranger”, “humilhar”, “perseguir” ou “ameaçar”, todas essas modalidades típicas deverão ter como principal limite hermenêutico a finalidade de minar ou suprimir os direitos políticos fundamentais da mulher no âmbito de sua atividade política, facilitando a leitura teleológica do dispositivo incriminador.

Essa mudança legislativa, além de conferir maior objetividade à letra da lei, evitará a realização de interpretações expansivas (vedadas em âmbito penal, frise-se), bem como contribuirá para a efetividade da norma incriminadora, reservando e conferindo a ela uma maior assertividade no processo de subsunção do fato à norma (juízo de tipicidade), conferindo maior assertividade em sua aplicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROPOR MINIRREFORMA ELEITORAL
COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

- 4) Inserir **§ 3º** no art. 326-B, nova causa de aumento de 1/3 até a metade para casos onde há dano emocional ou psicológico à mulher.

“§ 2º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

I - gestante; [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

II - maior de 60 (sessenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#) III -

com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade, em casos em que houver dano psicológico ou emocional à vítima.”

Justificativa: A adição da causa de aumento consistente na existência de dano psicológico ou emocional à vítima, em decorrência do crime, facilita a punição nos casos onde a violência não se fizer presente física e materialmente. Tal fato aumenta a proteção da vítima em casos onde a violência não se fizer perceptível a olhos nus, tendo em vista, sobretudo, o aumento máximo de doenças oriundas de traumas psicológicos.

- 5) **ARTIGO COM TODAS AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS:**

*Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça, etnia, **identidade de gênero ou orientação sexual**, com a finalidade de impedir ou de*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROPOR MINIRREFORMA ELEITORAL
COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Para efeito deste delito, para sua consumação bastará a execução de conduta que tenha por finalidade minar ou suprimir os direitos políticos fundamentais da mulher no âmbito de sua atividade política.

§ 2º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos; III -

com deficiência.

§ 3º Também será aumentada a pena, de 1/3 (um terço) até a metade, em casos em que houver dano psicológico ou emocional à vítima.

São Paulo, 05 de Setembro de 2023

NEXO GOVERNAMENTAL XI DE AGOSTO

**Carlos Gilberto Martins Junior
Eduardo Biasoli Jorge Elias
Liliane Castro dos Santos
Luana Moreno Costa
Luciano Torres Caetano Filho
Laura Carvalho Mariano Lacerda
Maria Vitória Custódio da Silva**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROPOR MINIRREFORMA ELEITORAL
COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SUGESTÃO 12:

Prezados,

submeto à valorosa comissão temas que entendo devam ser objeto de análise pelo GT, colocando-me, desde já, à disposição para apresentação das sugestões normativas para as pautas indicadas:

Tema: Pesquisa Eleitoral

- a. antecipação do registro para 15 dias da divulgação. Prazo para impugnação em até 5 dias do registro, que deve conter todos os dados necessários sob pena de indeferimento sumário;
- b. **Modulação das condenações para divulgação de pesquisas/enquetes por eleitores** (o valor mínimo e máximo não guardam proporcionalidade - ora muito elevado para um eleitor que fez uma divulgação de baixo alcance, ora muito baixo para uma divulgação de grande alcance);

Tema: Registro de candidatura

- a. Antecipação da fase de registro (julho), com indicação expressa das **candidaturas substitutas** (que teriam seus registros analisados previamente pela justiça eleitoral e já se encontrariam aptos a substituir eventual candidatura indeferida/inapta);
- b. Retorno do teto de 150% de candidaturas para os partidos isolados;

Tema: Federações

- a. tornar as federações facultativas nas eleições suplementares. Os partidos poderão disputar de forma isolada tanto na majoritária, quanto na proporcional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROPOR MINIRREFORMA ELEITORAL
COM VISTAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

Tema: Prestação de contas

a. avanço no **sistema simplificado** (que não foi adotado pela Justiça Eleitoral) de prestação de contas (art. 28, §9 e 10 da Lei 9.504/97), prevendo **recepção, análise, processamento e julgamento** de forma simplificada, a exemplo da declaração de imposto de renda, dispensando-se, inclusive, a apresentação de documentação na fase inicial. Caso a justiça eleitoral entenda necessária sanar alguma irregularidade/dúvida/impropriedade, a documentação será então solicitada. Essas ações teriam caráter, nessa condição, viés totalmente administrativo. Somente se elas forem impugnadas ou ensejar esclarecimentos seriam judicializadas. O teto seria fixado pelo legislador de modo a simplificar a esmagadora maioria das prestações de contas, que já são aprovadas sem ressalvas pela Justiça Eleitoral.

Atenciosamente,

Maximiniano Simões Sobral